

Os Métodos Consensuais de Resolução de Conflitos Aplicados à Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos

The Consensual Methods of Dispute Resolution Applied to the New Law on Public Procurement and Administrative Contracts

Los Métodos Consensuados de Solución de Controversias Aplicados a la Nueva Ley de Contrataciones Públicas e Contratos Administrativos

Recebido: 14/03/2022 | Revisado: 21/03/2022 | Aceito: 02/04/2022 | Publicado: 09/04/2022

Larissa Pereira Batista

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0025-6703>

Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri, Brasil

E-mail: admp.larissa@gmail.com

Grazielle Isabele Cristina Silva Sucupira

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1072-8420>

Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri, Brasil

E-mail: grazielle.silva@ufvjm.edu.br

Resumo

O procedimento licitatório é fundamental para a Administração Pública e, por isso, vem passando por aprimoramentos nas últimas décadas. Devido a essa preocupação, em 2021 entrou em vigor o novo marco regulatório das aquisições e contratações públicas (Lei nº 14.133/2021) que busca reunir as qualificações basilares e essenciais para a instauração, execução do processo licitatório e a fiscalização dos contratos de forma mais eficiente. O presente artigo tem por objetivo descrever as formas consensuais de solução de conflitos previstas na nova lei de licitações (Lei nº 14.133/2021) e identificar os benefícios que estes métodos podem trazer para a Administração Pública na execução das aquisições e contratações. Para a produção deste estudo foi realizada uma pesquisa bibliográfica de abordagem qualitativa e natureza básica, mediante levantamento de dados indiretos, através de revisão bibliográfica. Como resultado do presente estudo, foi possível observar que a aplicação dos métodos consensuais de resolução de conflitos, ainda que do ponto de vista teórico, tem o potencial de propiciar a celeridade na resolução dos problemas, diminuição dos conflitos entre a Administração e os contratados e economicidade nos processos judiciais.

Palavras-chave: Administração pública; Licitação; Contratos; Consensualidade; Resolução de conflitos.

Abstract

The bidding procedure is fundamental for Public Administration and, therefore, has been undergoing improvements in recent decades. Due to this concern, in 2021 the new regulatory framework for public procurement and contracting was published which seeks to gather the basic and essential qualifications for the establishment, execution of the bidding process and the inspection of contracts in a more efficient way. This article aims to describe the consensual forms of conflict resolution provided for in the new bidding law and to identify the benefits that these methods can bring to the Public Administration in the execution of acquisitions and contracts. As a result of the present study, it was possible to observe that the application of consensual methods of conflict resolution, even from a theoretical point of view, has the potential to provide speed in the resolution of problems, reduction of conflicts between the Administration and the contractors and economy in court proceedings.

Keywords: Public administration; Bidding; Contracts; Consensus; Conflict resolution.

Resumen

El procedimiento de licitación es fundamental para la Administración Pública y, por ello, ha sufrido mejoras en las últimas décadas. Debido a esta preocupación, en 2021 entró en vigor el nuevo marco normativo de compras y contrataciones públicas, la cual busca reunir las calificaciones básicas e indispensables para el establecimiento, ejecución del proceso de licitación y la fiscalización de contratos de manera más eficiente. Este artículo tiene como objetivo describir las formas consensuadas de resolución de conflictos previstas en la nueva ley de licitaciones e identificar los beneficios que estas modalidades pueden traer a la Administración Pública en la ejecución de adquisiciones y contratos. Para la elaboración de este estudio se realizó una investigación bibliográfica con enfoque cualitativo y de carácter básico, mediante la recolección indirecta de datos, a través de una revisión bibliográfica. Como resultado del presente estudio, se pudo observar que la aplicación de métodos consensuados de resolución de conflictos, incluso desde un punto de vista teórico, tiene el potencial de brindar agilidad en la resolución de

problemas, redução de conflitos entre a Administração y los contratistas y la rentabilidad en los procesos judiciales.

Palabras clave: Administración pública; Ofertas; Contratos; Consenso; La resolución de conflictos.

1. Introdução

De acordo com Durkheim (1999) a sociedade pode ser entendida como um organismo vivo, que encontra-se em constante transformação. Deste modo, é inevitável que no curso dessas relações humanas haja diferença de opinião entre os indivíduos, o que gera conflitos de diversas naturezas, que quando não solucionados entre os envolvidos, são direcionados para que sejam resolvidos por um terceiro imparcial, estranho à relação.

Não obstante, a Administração Pública, assim como a sociedade, possui na sua estrutura organizacional diversos setores, processos e atividades que são exercidos por seus agentes e durante o curso do desenvolvimento das mesmas é natural que haja conflitos, devido à divergência de interpretações acerca dos atos praticados, inclusive no que tange às licitações e contratos públicos.

Santos (2019) afirma que o cidadão deve ser partícipe nas decisões administrativas, principalmente naquelas que envolvem os interesses multilaterais, interferindo na construção da solução dos conflitos por intermédio dos mecanismos de controle, fiscalização e participação social.

A Administração Pública, por dever constitucional (caput, art. 37 CF/88), deve atuar sempre baseada nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Brasil, 1998) bem como pautada pelos princípios específicos aplicadas às aquisições públicas, quais sejam: da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da igualdade, do planejamento, dentre outros previstos na Lei nº 14.133/21. (Brasil, 2021).

Em 1º de abril de 2021, entrou em vigor a Lei nº 14.133/2021, intitulada “Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, que é o resultado do aperfeiçoamento da Lei nº 8.666/93 (Lei Geral de Licitações e Contratos), da Lei 10.520/02 (Lei que disciplina o Pregão Eletrônico), entre outras que regulamentavam a matéria de aquisições e contratações públicas.

A Nova Lei de Licitações tem como objetivo principal reduzir o nível de burocracia e tornar as aquisições públicas e os respectivos contratos mais ágeis e eficientes (Barbosa, Marciel & Khoury, 2021). Um dos mecanismos utilizados para alcançar esse fim foi a introdução, pela primeira vez, das formas consensuais de resolução de conflitos para solucionar controvérsias advindas do processo licitatório e contratual.

Tendo em vista que nova lei preconiza a necessidade da superação da cultura do litígio, a presente pesquisa, tem por objetivo geral descrever as Formas Consensuais de Solução de Conflitos previstas na Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021). Como objetivo específico, busca-se identificar os benefícios que os meios alternativos de resolução de controvérsias trazem, tanto para a Administração Pública, como para àqueles que com ela contratam.

Desta forma, surge a seguinte questão: Como a utilização das Formas Consensuais de Resolução de Conflitos podem gerar benefícios nas contratações públicas?

2. Metodologia

Para consecução dos objetivos deste artigo que é a aplicação das formas consensuais na nova lei de licitações, no presente estudo foi realizada uma pesquisa exploratória de abordagem qualitativa, realizada mediante levantamento de dados indiretos, através de revisão bibliográfica.

De acordo com Lakatos e Marconi (2020), na atualidade nenhuma pesquisa parte do zero, ainda que seja exploratória, ou seja, a avaliação de um caso concreto desconhecido, certamente em algum lugar, alguém já fez uma pesquisa semelhante.

Segundo Yin (2016), a pesquisa qualitativa busca coletar, integrar e apresentar os dados obtidos de fontes diversas

com a finalidade de evidenciar ou justificar sua exposição na pesquisa.

Para Creswell (2010), a revisão de literatura é uma forma de selecionar estudos sobre um determinado tema e resumí-los, compartilhando com os leitores outros estudos relacionados à mesma temática que será abordada na pesquisa. O autor afirma ainda que não há um único meio de conduzir um estudo através da revisão de literatura, entretanto há uma consensualidade entre os pesquisadores que consiste basicamente em captar, avaliar e resumir a literatura selecionada.

Tendo em vista que o tema abordado neste estudo é incipiente, a pesquisa bibliográfica foi pautada em bibliografia recente que trata da temática, bem como artigos científicos publicados em revistas nacionais e internacionais.

Quanto às fontes de pesquisa, foram utilizadas a base de dados do Scopus e do Scientific Electronic Library Online (SciELO), bem como os relatórios publicados pelo Conselho Nacional de Justiça, cujos materiais integram o Departamento de Pesquisas Judiciárias.

3. Resultados e Discussão

3.1 A nova lei de licitações e contratos administrativos

Durante um período de mais de 20 anos de vigência, a Lei Geral de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93) foi o instrumento normativo responsável por regulamentar o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, instituindo as normas para licitações e contratações no âmbito da Administração Pública (Fernandes & Penna, 2021).

De acordo com Meirelles (2021), o aprimoramento do procedimento licitatório é uma preocupação dos Estados Modernos, e que vem crescendo desde a Idade Média. A fim de modernizar e adequar-se à realidade social no contexto da gestão pública direta e indireta, foram publicados no decorrer dos anos, outros dispositivos legais concomitantemente à Lei nº 8.666/93, como a Lei do Pregão (Lei nº 10.520/2002) e o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (Lei nº 12.462/2011), todos com a finalidade de aprimorar e tornar mais eficientes as aquisições e contratações públicas.

A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos busca reunir, em apenas um diploma legal, as qualificações basilares e essenciais para a instauração, a execução do processo licitatório, bem como a fiscalização dos contratos firmados em todo âmbito nacional.

A aprovação da Lei nº 14.133/2021, estabeleceu o novo marco legal das Licitações e Contratações Públicas no Brasil, representando um novo ponto de partida e instalando uma nova racionalidade no sistema de contratações administrativas, trazendo importantes consequências e efeitos sistêmicos bastante relevantes. (Marinela & Cunha, 2021).

Além de integrar normas já existentes em um único diploma, a lei abrange novos aspectos que beneficiam tanto a Administração Pública como os administrados que com ela contratam, como a possibilidade da utilização dos Meios Alternativos de Resolução de Controvérsias aplicados dentro do contexto das Licitações Públicas.

Segundo o texto normativo, poderão ser utilizadas a conciliação, a mediação, o comitê de resolução de disputas e a arbitragem, os quais são meios alternativos para prevenir e solucionar controvérsias no âmbito da administração pública (Brasil, 2021).

Desse modo, faz-se relevante conhecer esses dispositivos de resolução de conflitos previstos na lei e como podem ser aplicados no contexto público.

3.2 As formas consensuais de solução de conflitos

De acordo com Santos (2019), é inegável que há uma crise na Instituição Judiciária, não só no Brasil, como também em outros países, e que as instituições públicas são as maiores envolvidas nos processos judiciais. Desta forma, a legislação contemporânea busca abdicar do conservadorismo e aumentar o acesso à justiça através da utilização dos mecanismos extrajudiciais de resolução de conflitos (Santos, 2019).

Em sua obra, Justen Filho (2021), relata que o setor privado, no decorrer dos anos, preocupou-se em desenvolver mecanismos para dirimir litígios e diminuir as controvérsias de maneira mais célere e objetiva, tendo em vista as especificidades das relações jurídicas existentes nos casos concretos. Desta maneira, as formas consensuais de solução de conflitos visam alcançar a resolução das divergências diferentemente do processo formal usualmente proposto perante o judiciário.

A seguir apresenta-se o conceito dos meios de resolução de conflitos previstos no Capítulo XII da Lei 14.133/2021, tendo em vista que, apesar da referida lei os prever como instrumentos a serem utilizados, não se dedica a abordar suas especificidades.

3.2.1 Conciliação e Mediação

A conciliação e a mediação são formas consensuais de solução de conflitos adotadas pelo poder judiciário para o julgamento de causas com menor grau de complexidade. Embora o texto legal não traga uma diferença conceitual entre Conciliação e Mediação, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) indica uma diferença procedimental que deve ser adotada na utilização destes métodos, avaliada quanto ao conteúdo da disputa:

A Conciliação é um método utilizado em conflitos mais simples, ou restritos, no qual o terceiro facilitador pode adotar uma posição mais ativa, porém neutra com relação ao conflito e imparcial. É um processo consensual breve, que busca uma efetiva harmonização social e a restauração, dentro dos limites possíveis, da relação social das partes (CNJ, 2021).

Já a Mediação:

[...] é uma forma de solução de conflitos na qual uma terceira pessoa, neutra e imparcial, facilita o diálogo entre as partes, para que elas construam, com autonomia e solidariedade, a melhor solução para o conflito. Em regra, é utilizada em conflitos multidimensionais ou complexos. A Mediação é um procedimento estruturado, não tem um prazo definido e pode terminar ou não em acordo, pois as partes têm autonomia para buscar soluções que compatibilizem seus interesses e necessidades (CNJ, 2021).

Tanto a conciliação como a mediação são métodos que visam estimular a comunicação não violenta entre as partes envolvidas em determinado desacordo, viabilizando assim o exercício da autonomia da vontade entre estas, possibilitando que ambas encontrem um ponto de consenso para dirimir o conflito. Diminuindo assim, a quantidade de litígios levados ao judiciário.

3.2.2 Comitê de resolução de disputas

Justen Filho (2021) expõe que o Comitê de Resolução de Disputas traduz-se na antecipação consensual de possível disputa entre as partes a partir da autoridade dada a um terceiro, a fim de ponderar e deliberar acerca de incertezas, dúvidas e controvérsias relativas à prestação contratual, no qual formado o comitê, decide questões específicas atinentes à execução do contrato.

Oliveira (2015) explica que o Comitê de Resolução de Disputas, ou Dispute Resolution Board (DRB sigla para o termo em inglês), é constituído por um grupo de pessoas escolhidas, com capacidade técnica especializada no assunto referente ao contrato, que acompanham todas as etapas do serviço, desde a elaboração e desenvolvimento do contrato até o encerramento deste.

Para Andrade (2018) o presente método de resolução de disputas é geralmente utilizado pela administração pública para fazer o assessoramento de contratos de grande vulto, referentes a obras e serviços de grande porte. Aos órgãos de

advocacia pública, é conferido a responsabilidade de fazer a gestão das Câmaras de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos (Fernandes & Penna, 2021).

Andrade (2018) também explicita que as vantagens da utilização desta forma consensual de resolução de conflitos não está fundamentada apenas na possibilidade de se evitar uma ação judicial, mas sim, na própria gestão dos contratos, devido ao fato de que o comitê estipulado para o acompanhamento de determinada obra ou serviço inicia-se desde o processo licitatório até a finalização do contrato.

O Comitê de Resolução de Disputas, além do exposto, visa também fiscalizar o cumprimento do contrato de forma a otimizar os custos, garantir o cumprimento dos prazos determinados e garantir a qualidade do serviço fornecido.

3.2.3 Arbitragem

As Formas Consensuais de Solução de Conflitos, além de serem aplicadas no âmbito judicial, são comumente utilizadas também no meio privado, um desses meios é através das Câmaras Arbitrais, que conduzem o processo da arbitragem extrajudicial.

Apesar da Arbitragem não ser um assunto expressamente novo, tendo em vista que a sua previsão legal é de 1996 (Lei nº 9.307/96), sua utilização foi reafirmada pelo Novo Código de Processo Civil e ganhou força desde então, tanto no meio judicial como extrajudicial (Brasil, 2015).

Scavone Jr. (2019) classifica a arbitragem como um meio privado, jurisdicional e alternativo para solucionar conflitos. Para Justen Filho (2021), a arbitragem é a atribuição do poder de decisão acerca de uma disputa a um terceiro, escolhido pelas partes, em que essa decisão tem caráter definitivo sobre as questões em disputa.

Nohara (2021) explicita que entre as vantagens da aplicação da arbitragem no contexto dos contratos administrativos estão a celeridade, tendo em vista que o procedimento arbitral evita a judicialização morosa; a preservação dos contratos; a especialidade relacionada a matéria em discussão, pelo fato de que os árbitros devem ser especialistas nas matérias sujeitas a arbitragem; e a efetividade na resolução do conflito (Reis & Alves, 2021).

3.3 A administração pública e as formas consensuais de resolução de conflitos

Carvalho Filho (2020) descreve a atividade da Administração Pública como sendo multifária e complexa, com a finalidade de alcançar o interesse público e, para que isso aconteça deve valer-se de serviços e bens fornecidos por terceiros, razão pela qual é obrigada a realizar licitações e celebrar contratos.

Desta forma, licitações e contratos públicos caracterizam uma relação jurídico-administrativa que, como qualquer outra, gera desacordos e conflitos que devem ser resolvidos no campo adequado, seja ele administrativo ou judicial.

Neste contexto, com a implementação do Novo Código de Processo Civil em 2015 e da Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015), os meios alternativos de solução de controvérsias, ou métodos autocompositivos de resolução de conflitos, vêm sendo amplamente utilizados – e estimulados, visando a redução do acúmulo de processos no judiciário, bem como uma alternativa mais célere para dirimir conflitos.

A valorização das formas alternativas de solução de conflitos já é demonstrada no art. 3º do Código de Processo Civil. Nos termos do § 2º, o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos, enquanto o § 3º prevê que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público (Neves, 2021, pp.64).

As Formas Consensuais de Solução de Conflitos podem possibilitar à Administração Pública um meio mais rápido e eficaz para solucionar problemas advindos das licitações no âmbito administrativo, sem a necessidade de buscar a via judicial. Segundo Megna (2015), tendo em vista a perspectiva do direito administrativo, acontece uma fuga do direito público para o

direito privado, buscando a lógica da eficiência, almejada pelo Estado gerencial.

A partir dessa visão de Administração Pública Gerencial, mais voltada para a eficiência, os legisladores têm, ao longo dos anos, incorporado aos instrumentos normativos textos autorizativos quanto aos métodos autocompositivos de resolução de conflitos. Em seu artigo, Megna (2015) fala sobre a teoria da solução consensual e explica que estes métodos buscam alcançar os interesses comuns entre as partes ou ao menos não divergentes.

Dizem-se meios “consensuais” e “autocompositivos” em contraposição aos meios “adjudicativos” e “heterocompositivos”, pois nesses atribui-se a um terceiro o poder de resolver o conflito imperativamente, substituindo a vontade das partes (substitutividade da jurisdição), ao passo que naqueles tal poder é mantido e exercido pelas próprias partes, com base em sua autonomia da vontade (Megna, 2015, pp. 5)

De acordo com Di Pietro (2020), tendo em vista o considerável aumento das demandas da Administração Pública que são levadas ao Poder Judiciário, houve o fortalecimento da predisposição de adotar-se no meio público a utilização dos meios alternativos de solução de conflitos.

A partir da análise dos instrumentos normativos que vêm sendo utilizados nos últimos anos, é perceptível a influência da cultura de pacificação de conflitos. Da perspectiva de Megna (2015), a cultura da pacificação já vinha sendo disseminada no contexto do contencioso judicial desde a Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, instrumento que regulamenta a conciliação e mediação no âmbito do Poder Judiciário.

Não apenas no âmbito judicial, as formas consensuais vêm sendo amplamente utilizadas no meio público desde 2015, através do Novo Código de Processo Civil e da Lei de Mediação. Na visão de Megna (2015) essas legislações, somadas aos instrumentos normativos já existentes, propiciaram à Administração Pública o poder-dever de exercer a solução pacífica dos conflitos.

Segundo Silva (2019), a Administração Pública deve valorizar e privilegiar a utilização de métodos consensuais para a solução de situações que envolvem os interesses públicos, por serem mais democráticos e conduzidos de forma mais dinâmica, produzem o aperfeiçoamento do diálogo e das transações envolvendo a administração e os administrados, alcançando celeridade e contentamento das partes, reduzindo assim, os litígios que perduram por anos no Poder Judiciário.

4. Considerações Finais

O presente artigo apresentou como meta descrever as formas consensuais de resolução de conflitos e identificar os benefícios trazidos por estes métodos para a Administração Pública. Ao final deste estudo, foi possível concluir que os resultados da pesquisa atenderam na sua totalidade o alcance dos objetivos propostos.

As conclusões firmadas a seguir levam em consideração o estágio atual e incipiente que se encontra a presente matéria, devido ao fato de que a publicação da Nova Lei de Licitações se deu em 1º de Abril de 2021 e sua aplicação passará a ser obrigatória em todo território nacional a partir de 1º de Abril de 2023, o que justifica a escassez de dados e trabalhos referentes ao assunto, bem como o fato de não terem sido identificados dissensos concernentes ao conteúdo.

A partir do estágio embrionário da temática, foi possível observar que a aplicação das formas consensuais de solução de controvérsias no âmbito das aquisições e contratações públicas, ainda que do ponto de vista teórico, tem o potencial de propiciar benefícios para a Administração Pública, a saber: celeridade na resolução dos problemas; diminuição dos conflitos entre a Administração e os contratados, na medida em que há a possibilidade de negociação e consequente preservação dos contratos; celeridade e economicidade por intermédio da redução de processos judiciais e respectivas despesas, custas judiciais, honorários advocatícios, peritos, taxas, entre outros.

Mediante o estudo realizado e considerações expostas, pode-se concluir que é benéfica a aplicação dos métodos consensuais de resolução de conflitos na esfera pública, tendo em vista o aumento da eficiência administrativa gerada pela sua

aptidão teoricamente demonstrada. Isto posto, deixa-se registrado a necessidade de se fomentar a realização de pesquisas futuras sobre o tema aqui abordado. A partir da aplicação da Nova Lei de Licitações pelos órgãos públicos novas pesquisas poderão analisar se os benefícios se efetivaram na prática, ou ainda, quais os métodos consensuais de resolução de conflitos mais utilizados.

Referências

- Andrade, J. L.; *et al.* (2018). Os potenciais impactos da adoção dos comitês de resolução de disputas nos contratos da administração pública. *Revista Controle TCE*, 16 (2), 19-41.
- Barbosa, J. C., Maciel, F. S. P. & Khoury, N. E. C (2021). Aspectos hermenêuticos da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. *Revista do TCU*, 1(147), 12-19.
- Brasil. (1998). *Constituição da República Federativa do Brasil*. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>
- Brasil. (2021). *Lei nº 14.133, de 01 de Abril de 2021*. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm>
- Brasil. (2015). *Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015*. Código de Processo Civil. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>
- Brasil. (2015). *Lei nº 13.140, de 26 de Junho de 2015*. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm>
- Carvalho Filho, J. S. (2020). *Manual de Direito Administrativo*. 34ª ed. São Paulo: Atlas.
- CNJ - Conselho Nacional de Justiça. (2021). *Conciliação e Mediação*. <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/conciliacao-e-mediacao/>>
- Creswell, J. W. (2010). *Projeto de pesquisa: métodos qualitativo, quantitativo e misto*. Tradução Magda Lopes. 3ª ed. – Porto Alegre: Artmed.
- Di Pietro, M. S. Z. (2020). *Direito Administrativo*. 33ª ed. Rio de Janeiro: Forense.
- Durkheim, É. (1999). *Da divisão do Trabalho Social*. 2ª ed. São Paulo – Martins Fontes.
- Fernandes, F. & Penna, R. (2021). *Nova Lei de Licitações e Contratos para a Advocacia Pública*. São Paulo: Editora JusPodivm.
- IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. (2010). *Meso e Microrregiões do IBGE*. <https://www.mg.gov.br/sites/default/files/paginas/arquivos/2016/ligminas_10_2_04_listamesomicro.pdf>
- Justen Filho, M. (2021). *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas*. 1ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil.
- Lakatos, E. M. & Marconi, M. A. (2020). *Metodologia do Trabalho Científico*. 8ª ed. São Paulo: Atlas.
- Marinela, F. & Cunha, R. S. (2021). *Manual de Licitações e Contratos Administrativos*. São Paulo: Editora JusPodivm.
- Megna, B. L. (2015). A Administração Pública e os meios consensuais de solução de conflitos ou “enfrentando o Leviatã nos novos mares da consensualidade”. *Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo*. 82, 1-29.
- Meirelles, H. L.(2020). *Direito Administrativo Brasileiro*. 44ª ed. São Paulo: Malheiros.
- Neves, D. A. A. (2016). *Manual de direito processual civil*. São Paulo: Método.
- Nohara, I. P. D. (2021). *Nova Lei de Licitações e Contratos comparada*. 1ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil.
- Oliveira, R. C. R. (2015). Arbitragem nos contratos da Administração Pública e a Lei nº 13.129/2015: novos desafios. *Revista Brasileira de Direito Público*. 13(51), 59-79.
- Reis, L. E & Alves, R. (2021). A consolidação da arbitragem nos contratos administrativos com a nova lei de licitações: efetividade ou risco ao interesse público?. *Soluções Autoriais*, 4(43), 53-70.
- Santos, M. G. (2019). Administração pública consensual e a responsabilidade subsidiária da Súmula nº 331 do TST. *Revista de Direito Administrativo*, 278(3), 163–184.
- Scavone Jr, L. A. (2019). *Arbitragem, mediação, conciliação e negociação*. Rio de Janeiro: Forense.
- Santos, C. L. S. S. (2019). *Da institucionalização e efetividade da mediação à luz do código de processo civil e da lei nº 13.140/15 quanto à administração pública*. Dissertação de Mestrado em Direito. Programa de Pós-Graduação em Direito - Universidade Nove de Julho, São Paulo, Brasil.
- Yin, R. K. (2016). *Pesquisa qualitativa do início ao fim*. Porto Alegre: Penso.